



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.011234/2007-24
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.233 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de setembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente LELIO JORGE PAIVA MACHUCA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. GLOSA DE DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO DESEMBOLSO SEM APONTAMENTO DE VÍCIOS NOS COMPROVANTES APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE. INCABÍVEL.

Não tendo o lançamento apontado quaisquer vícios nos comprovantes apresentados pelo Contribuinte em fase de fiscalização, limitando-se a exigir, concomitantemente à exigência de apresentação dos recibos e outros elementos, prova do pagamento das despesas, é de se manter o valor deduzido, pois deve a autoridade fiscal justificar a exigência da prova do efetivo desembolso, demonstrando que há vícios nos comprovantes trazidos aos autos.

IRPF. DEDUÇÃO. LIVRO-CAIXA. DESPESAS DE TRANSPORTE E LOCOMOÇÃO.

A dedução de Livro-Caixa está sujeita aos parâmetros legais, dentre os quais consta, como regram a vedação de dedução de despesas de transporte e locomoção, com exceção tão somente para os representantes comerciais autônomos. Não há autorização legal para tais despesas pelos corretores de seguro, visto que esta profissão não se confunde com aquela.

GLOSA DE DESPESAS DE LIVRO-CAIXA COM AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL. BEM ESSENCIAL À VIDA, ADQUIRIDO EM VOLUME COMPATÍVEL COM O CONSUMO HUMANO. INCABÍVEL.

A dedução de despesas com aquisição de água mineral registradas em livro-caixa tem fundamento legal, se em volume compatível com o consumo do profissional em seu local de trabalho, pela própria essencialidade de tal bem à vida.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer dedução de despesas médicas no valor de R\$2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) e de R\$17,00 (dezesete reais) de Livro Caixa referente às despesas com água mineral, nos termos do voto do(a) redator(a) designado(a). Vencido o(s) Conselheiro(s) Carlos André Ribas de Mello que dava provimento em maior extensão. Designado(a) para redigir o voto vencedor o (a) Conselheiro (a) Jorge Claudio Duarte Cardoso.

Assinado digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso, Presidente e Redator designado

Assinado digitalmente

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 29/04/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física (fls.06 e ss.), referente ao exercício 2003, ano-calendário de 2002, em razão de supostas deduções indevidas de despesas médicas, por falta de comprovação de efetivo pagamento, e de livro-caixa, por falta de previsão legal.

Impugnou o lançamento (fls. 1 e ss), instruída com os documentos de fls. 06 a 39, alegando que não foram acatados como despesas de Livro Caixa os pagamentos de combustível, estacionamento e água, os quais, segundo o seu entendimento, deveriam ser admitidos, por se tratarem de *"despesas pagas ou incorridas em transações ou operações exigidas pelas atividades da empresa, havendo comprovação idônea dos gastos e de sua causa"*.

Menciona a possibilidade de dedução, *"na apuração do lucro tributável"*, das despesas pagas ou incorridas em virtude da utilização de veículos de propriedade de terceiros, inclusive de empregados, sócios e dirigentes, conforme os Pareceres Normativos CST 108, de 24/03/1972, e CST 643 de 1971, a Lei nº 9.249, de 1995 e o art. 299 do Decreto nº 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda de 1999 — RIR/1999.

Ressalta a necessidade de utilizar seu veículo na atividade de corretor de seguros, em razão dos contatos diário que é obrigado a fazer com as seguradoras e segurados para angariação de negócios, entrega de documentação, atendimento de sinistros *"in loco"*.
Aduz que a apólice de seu veículo possui a condição de utilização comercial.

Sustenta haver apresentado os recibos originais dos gastos com veículo e que, ao contrário do consignado no auto de infração, há previsão legal para a dedução desse tipo de despesa. Afirma que a despesa com água mineral suscitada é referente à compra de galão para consumo em seu local de trabalho.

Insurge-se contra a glosa das despesas médicas declaradas como pagas a Dra. Luciola Schneider Camargo, de quem ele e sua família seriam clientes desde 2002, salientando que foram apresentados os respectivos recibos, prontuários e declaração daquela profissional, os quais seriam válidos e idôneos para comprovar o efetivo pagamento.

Cita jurisprudência administrativa acerca da dedução de despesas médicas e de Livro Caixa.

Em julgamento, a 4ª Turma da DRJ/CTA, em sessão realizada no dia 08/06/2010, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, aos seguintes fundamentos: que, no que tange a despesas médicas, somente é impugnada a glosa dos valores supostamente pagos a Dra. Luciola S. Camargo, restando não impugnadas as demais despesas médicas glosadas; que a jurisprudência trazida aos autos pelo contribuinte não possui caráter vinculante que a torne de aplicação obrigatória ao caso presente; que, para a comprovação de despesas médicas, não basta a exibição de meros recibos, sendo cabível, a critério do Fisco, exigir provas suplementares, inclusive de efetivo desembolso dos valores deduzidos, sendo de se estranhar que não coincidam as datas constantes dos prontuários médicos trazidos aos autos com aquelas apontadas nos recibos apresentados, havendo ainda, nos documentos trazidos aos autos, referência a pagamentos ao mesmo profissional em outros anos, em montantes inferiores aos ora deduzidos, sendo ainda que a declaração expedida pelo profissional refere-se a tratamento proposto em julho de 2002, data posterior à constante de alguns dos recibos apresentados; que o contribuinte não envidou quaisquer esforços em trazer aos autos prova de efetivo desembolso; quanto às despesas de livro-caixa, para as pessoas físicas, a matéria está regida pelo artigo 6º da Lei 8.134/90; que há necessidade de que, mesmo para a dedução das despesas permitidas em lei, a este título, estejam as mesmas escrituradas em livro-caixa e comprovadas por documentação idônea, passando então a apontar, a fl.52, os vícios que considera presentes em vários dos documentos trazidos aos autos para comprovação de despesas de livro-caixa, pelo contribuinte, que a lei faculta apenas a representantes comerciais autônomos a dedução de despesas com locomoção e transporte, não sendo cabível, assim, a dedução de despesas com combustível, pretendida pelo contribuinte, que é corretor de seguros, exibindo argumentos para a distinção entre as duas espécies de profissionais.

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl. 57, o contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fl. 58, atacando a decisão exarada pela DRJ, repisando os argumentos esgrimidos em sua impugnação e citando a jurisprudência administrativa e pareceres normativos.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, por tempestivo, nos limites de seu objeto, isto é, a glosa de despesas médicas impugnadas e de deduções a título de livro-caixa.

Primeiramente, é de se considerar que a fundamentação do auto de infração, para a glosa de despesas médicas, é a falta de comprovação de efetivo desembolso dos valores correspondentes às despesas médicas, sem apontar qualquer motivo para sua exigência.

Pois bem, a autoridade autuadora não afirma haver falta de comprovantes de despesas, não invoca qualquer vício constante nos comprovantes apresentados pelo contribuinte, não afere se atendem ou não aos requisitos legais para sua aceitação como fundamento documental à dedução pleiteada, nem exhibe razões para sustentar que há dúvida quanto a sua idoneidade.

Sendo assim, o lançamento de ofício não pode prevalecer diante dos recibos apresentados pelo contribuinte aos quais a autoridade autuadora não atribui vício algum, exceto a necessidade de comprovação de efetivo desembolso. Se considera a fiscalização que a documentação é inidônea para comprovar as despesas informadas, deveria se haver desincumbido de apontar as razões para tanto.

Por esta razões, não se pode aqui adentrar a analisar se os comprovantes trazidos pelo recorrente atendem ou não às exigências do RIR/99 para servirem de comprovação de suas deduções, já que não fundou-se o lançamento na indicação de qualquer deficiência dos mesmos.

Caberia, pois, à autoridade autuadora dizer exatamente o porquê de sua recusa aos comprovantes apresentados pelo ora Recorrente para justificar a dedução das despesas médicas objeto de glosa.

O artigo 73 do RIR/99 estabelece em seu *caput* que “todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”. Ora, se o contribuinte não apresentasse qualquer comprovação ou justificativa para as deduções questionadas, dúvida não haveria em manter-se o lançamento, mas, tendo apresentado comprovantes, como já dito, deveria a fiscalização apontar as razões pelas quais não os acolhe, já que não contém o RIR/99 ou outro diploma legal qualquer permissivo genérico para a exigência dos comprovantes de efetivo desembolso, independentemente de fundamentação. O mesmo se diga da exigência de efetividade da prestação dos serviços.

Diante disso, não é lícito à douta DRJ adentrar a verificar se os comprovantes apresentados pelo contribuinte atendem ou não aos requisitos impostos pelo RIR/99 ou ainda a levantar motivos não constantes do auto de infração para levantar dúvidas quanto à veracidade do que atestam os recibos apresentados, por tratar-se o lançamento de ato vinculado, sendo vedado à DRJ inovar em sua fundamentação, para ali incluir razões que originariamente dali não constam.

Quanto às despesas de livro-caixa, não socorre o contribuinte a citação da legislação e de pareceres normativos relativos à atividade empresarial, própria da pessoa jurídica, quando apresenta declaração de imposto de renda como pessoa física.

Por outro lado, é necessário verificar se o corretor de seguros, atuando de forma autônoma, deve ser considerado agente comercial autônomo, de forma a aferir a dedutibilidade ou não das despesas com transporte e locomoção.

Neste particular, em muito auxiliam o deslinda da matéria os dispositivos legais citadas no acórdão da DRJ a fl.52, extraídos das Leis 4.886/65 e 4.594/64. A primeira define os representantes comerciais autônomos e a segunda, os corretores de seguros.

Ora, ao definir-se o representante comercial autônomo a lei refere-se àquele que “sem relação de emprego, desempenha, em caráter não eventual, por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios”, enquanto que o corretor de seguros é definido como aquele que “é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguros, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado”.

Tenho que, a não ser que se pretenda que a celebração de contrato de seguro não é negócio mercantil, há de se reconhecer que a atividade de corretor de seguros, embora específica, reúne os mesmos requisitos constantes da definição da representação mercantil, a qual se somas suas especificidades. A corretagem de seguros por profissional autônomo há de ser tida, portanto, como espécie do gênero representação mercantil autônoma, agindo como intermediário, isto é, intermediando ou mediando (os termos se equivalem) a realização de um negócio mercantil específico que é a celebração do contrato de seguro.

Assim sendo, diversamente do que afirma o auto de infração, não falta fundamento legal à dedução de despesas de locomoção e transporte, como evidentemente não falta fundamento à dedução da compra de água mineral, em volume compatível com o consumo humano, pela essencialidade de tal bem à própria subsistência do profissional.

Não se pode adentrar a examinar se a escrituração foi feita de forma correta ou se os comprovantes são idôneos, diante de auto de infração que invoca apenas a ausência de fundamento legal para glosar as despesas, sob pena de inovar-se na fundamentação de ato administrativo vinculado.

Desta forma, voto por dar provimento ao recurso, restabelecendo a dedução da despesa médica no valor de R\$ 2.600,00, e afastando a glosa das despesas lançadas no livro caixa.

É como voto.

Carlos André Ribas de Mello

Voto Vencedor

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Redator designado

Com o devido respeito ao entendimento do relator, dirijo, exclusivamente, no tocante à dedução de despesas de transporte e locomoção realizadas por corretor de seguros.

A dedução de despesas de Livro-Caixa deve respeitar os parâmetros legais.

Dispõe o inciso II do parágrafo único do art. 75 do RIR1999 que as despesas com locomoção e transporte somente podem ser deduzidas pelos representantes comerciais autônomos.

Não se confundem, nem se equiparam as profissões de corretor de seguros e de representante comercial autônomo. Somente este última desempenha mediação para realização de negócios mercantis.

Como apontado no acórdão de primeira instância, cada uma dessas profissões possui uma Lei regulamentadora (Leis 4.886/65 e Lei 4.594/64), são duas profissões regulamentadas, sujeitas a registro e fiscalização por órgão diversos.

Enquanto o representante comercial autônomo vincula-se ao Conselho de Representantes Comerciais, o corretor de seguros deve ser registrado no Conselho de Seguros Privados.

Na legislação tributária, a atividade de seguros é equiparada a atividade financeira e não a atividade comercial.

Não se pode equiparar a atividade de corretagem de seguros a de representante comercial.

Nos demais tópicos, acompanho o relator.

Desta forma, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer dedução de despesas médicas no valor de R\$2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) e de R\$17,00 (dezessete reais) de Livro Caixa referente às despesas com água mineral.

Assinado digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso